

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
61/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pinto contra o jornal “Lamego Hoje”.

Lisboa

20 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 61/DR-I/2008

Assunto: Recurso de José Pinto contra o jornal “Lamego Hoje”

I. Identificação das Partes

1. Em 28 de Abril de 2008 deu entrada nesta Entidade um recurso de José Pinto, como Recorrente, e jornal “Lamego Hoje”, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

3. O Jornal do Douro, de 26 de Março de 2008, publicou um artigo intitulado “Director por cinco tostões!...”, da autoria de José Pinto, ora Recorrente.
4. O artigo publicado aborda a questão da vaidade, reconhecendo-a como instrumento necessário para o sucesso do homem, bem como o facto de se viver num país de “doutores”.
5. Após esta introdução, o autor expõe os motivos que o conduziram a falar sobre a vaidade: “vieram-me à lembrança estas histórias de utilização indevida da vaidade, porque há poucos dias, estava eu com um amigo numa pastelaria de Viseu, quando ouvi o empregado de balcão em tom elevado de voz:
Chama-se o senhor director do museu ao telefone...”

- Eis que se levanta um fulano meio atarracado, com a cabeça enfiada entre os ombros e, manca-não-manca, lá se dirigiu ao telefone.
- Ora bolas, afinal o país continua o mesmo de há 20 anos e pasme-se, que hoje, por apenas cinco tostões, também se pode “fazer” um director de museu...”
6. Em 3 de Abril de 2007, e na sequência deste texto, o Recorrido publicou um artigo de opinião, sob o título “Basta!”, assinado por José António de Almeida Santos.
 7. O texto em causa critica o artigo publicado no Jornal do Douro, por “atacar” sem fundamento Agostinho Ribeiro, Director do Museu de Viseu e de Lamego, ao mesmo tempo que enaltece as suas qualidades e o contributo dado ao serviço público.
 8. Em reacção a este artigo, veio o Recorrente, por via de carta registada dirigida ao director do Jornal Lamego Hoje, oferecer um texto, invocando expressamente o direito de resposta e de rectificação.
 9. O Recorrido respondeu à pretensão do Recorrente nos seguintes termos:
 - a) O texto de resposta contém expressões desprimorosas e susceptíveis de envolver responsabilidade criminal, em violação do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
 - b) Trata-se de um artigo de opinião e não de uma notícia, sendo que “as opiniões são susceptíveis de ser rebatidas e não desmentidas”;
 - c) Recusa-se a publicação do texto enviado, devendo o Recorrente proceder ao envio de nova resposta, “limitada pela relação directa e útil com o escrito”;
 - d) Juntamente com o novo texto de resposta, o Recorrente deverá remeter a sua identificação.
 10. O Recorrente enviou de cópia do Bilhete de Identidade, mas recusou-se a alterar o texto inicialmente remetido.

IV. Argumentação do Recorrente

11. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante

recurso interposto nos termos legais, e que deu entrada em 30 de Abril de 2008.

Alega o seguinte, em síntese:

- a) O Recorrente escreveu o artigo “Director por cinco tostões!...” sob o pseudónimo de José Pinto;
- b) ”No referido artigo, onde não menciono, nem insinuo qualquer nome, pretendo apenas “brincar” com a situação que hoje se vive em Portugal, onde qualquer um se pretende fazer passar por “doutor”, “engenheiro” ou qualquer outro título que o diferencie dos demais”;
- c) O jornal Lamego Hoje transpôs erradamente o conteúdo do que escrevera para a figura de Agostinho Ribeiro.

V. Defesa do Recorrido

12. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

- a) O artigo que o Recorrente publicou no Jornal do Douro visava atingir o Dr. Agostinho Ribeiro: “apesar de não referir, expressamente, o nome do visado, basta uma leitura rápida aos quatro últimos parágrafos do citado artigo para se perceber, sem qualquer margem para dúvidas, que o visado era o Dr. Agostinho Ribeiro, Director do Museu de Viseu e, simultaneamente, Director do Museu de Lamego”;
- b) Em consequência, José António de Almeida Santos, colaborador do Lamego Hoje, assinou um artigo de opinião “onde se insurge contra a forma utilizada na crítica ao Dr. Agostinho Ribeiro e presta público testemunho pela personalidade e carácter do visado”;
- c) “O recorrente suporta o seu desejo de exercício do contraditório, fundamentalmente, com base no argumento que o seu artigo não visou o Dr. Agostinho Ribeiro mas sim um alegado e abstracto director de museu”;
- d) Contudo, a verdade é que não só o autor do artigo que originou a queixa, mas também vários outros colaboradores do referido periódico, perceberam que o texto publicado visava o Director do Museu de Viseu e de Lamego;

- e) Não obstante, o Recorrido admite a publicação de um texto de resposta desde que (i) o “Sr. José Pinto prove a sua legitimidade e identidade no uso do direito ao contraditório que diz pretender” e (ii) retire do texto as expressões desprimorosas existentes.

VI. Normas aplicáveis

- 13.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta na Lei de Imprensa, em particular no artigo 24º e seguintes.
- 14.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

- 15.** A notícia da autoria do Recorrente começa por recordar que, há mais de vinte anos, qualquer um podia ser doutor: combinava com um amigo para este fazer uma chamada para o café onde estaria, a fim de ser chamado pelos altifalantes, para que todos os presentes ficassem a par do seu estatuto.
- 16.** Para o efeito, bastava apenas ter cinco tostões – o preço de uma chamada.
- 17.** Sustenta o Recorrente que tal texto não se referia ao Director do Museu de Viseu e de Lamego, tendo como único objectivo brincar com um país em que qualquer um se faz passar por “doutor” ou “engenheiro”.
- 18.** Analisando a notícia em causa verifica-se que, a dado momento, o seu autor resolve ilustrar a situação que relata, apresentando um exemplo recente que presenciara.
- 19.** Refere o Recorrente que, estando numa pastelaria de Viseu, ouve ser chamado ao telefone “o senhor director do museu”.
- 20.** Procede, de seguida, à descrição física do sujeito que se dirige ao telefone, concluindo com o seguinte comentário: “afinal o país continua o mesmo de há 20

- anos e pasme-se que hoje, por apenas cinco tostões, também se pode “fazer” um director de museu...”.
21. Se é certo que o autor começa por falar abstractamente de uma situação passada, a verdade é que, posteriormente, transpõe a mesma para o presente, substituindo o “doutor por cinco tostões” pelo “director por cinco tostões”.
 22. Acresce que o Recorrente limita geograficamente o sucedido ao referir que tal episódio se passara em Viseu, individualizando-o não só ao transcrever a chamada do empregado do café – “chama-se o senhor director *do* museu ao telefone” – mas também ao descrever fisicamente o sujeito que se identificou como director.
 23. Se a esta descrição se aliar o facto de em Viseu existir um único museu – o Museu Grão Vasco¹ -, forçoso se torna de concluir que o Recorrente estava a aludir a uma pessoa em concreto e facilmente conhecida, ao contrário do que afirma.
 24. Aliás, cumpre referir que o artigo publicado no Lamego Hoje e que motivou o recurso para esta Entidade não foi o único que se pronunciou quanto ao texto da autoria do Recorrente, considerando que o mesmo incidia sobre o Director do Museu de Viseu, tal como foi invocado pelo Recorrido (veja-se a esse propósito o artigo publicado no jornal Lamego Hoje de 3 de Abril – página 23 - e os artigos de 10 de Abril, páginas 6 e 8, todos de autores diferentes).
 25. O artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa admite o directo de rectificação “nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas”.
 26. Contudo, o n.º 7 do mesmo artigo determina que o periódico pode recusar a publicação se a resposta ou rectificação “carecerem de todo e qualquer fundamento”.
 27. Tendo em conta que o Recorrente pretende exercer o direito de resposta e de rectificação alegando unicamente que não se referia ao Director do Museu de Viseu quando tal não é correcto, então não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 24º, n.º 2, da LI.
 28. Face ao exposto deverá o presente processo ser arquivado.

¹ In, www.ipmuseus.pt

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pinto contra o jornal Lamego Hoje por alegada falta de fundamento da recusa de publicação de texto de resposta e de rectificação, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 3 de Abril de 2008, sob o título “Basta!”;

Considerando que o texto da autoria do Recorrente era sobre o actual Director do Museu de Viseu e de Lamego;

Considerando que o Recorrente pretende agora desmentir o que escrevera no texto inicial;

Considerando que, por sua vez, o Recorrido não fez qualquer referência de facto inverídica e errónea a tal situação;

O Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 20 de Maio de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira